



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415236 - SP
(2023/0261934-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
AGRAVADO : C S S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : B G S S (MENOR)
AGRAVADO : EDWIN SLENGMANN
AGRAVADO : JORGE ASSUMPCAO SCHIMIDT NETO
AGRAVADO : MARCELO ASSUMPCAO SCHIMIDT
AGRAVADO : MARIANNA JAROCHINSKI SILVA GARCIA LOUREIRO
AGRAVADO : RAFAELA ANTUNES SCHIMIDT
AGRAVADO : WALDEREZ ANTUNES SCHIMIDT
ADVOGADOS : MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO - SP255198
CLELIA MARIA ANTUNES MARGARIDO - SP410651

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE CARÁTER IRRETRATÁVEL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A desistência de recurso, por ser ato unilateral praticado pela parte, produz efeitos imediatos e não depende de homologação judicial ou de anuência da parte *ex adversa* para sua eficácia.
2. *É irretratável a desistência do recurso formulado pela parte recorrente* (Aglnt no AREsp n. 763.346/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 24/8/2018).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415236 - SP
(2023/0261934-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
AGRAVADO : C S S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : B G S S (MENOR)
AGRAVADO : EDWIN SLENGMANN
AGRAVADO : JORGE ASSUMPCAO SCHIMIDT NETO
AGRAVADO : MARCELO ASSUMPCAO SCHIMIDT
AGRAVADO : MARIANNA JAROCHINSKI SILVA GARCIA LOUREIRO
AGRAVADO : RAFAELA ANTUNES SCHIMIDT
AGRAVADO : WALDEREZ ANTUNES SCHIMIDT
ADVOGADOS : MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO - SP255198
CLELIA MARIA ANTUNES MARGARIDO - SP410651

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE CARÁTER IRRETRATÁVEL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A desistência de recurso, por ser ato unilateral praticado pela parte, produz efeitos imediatos e não depende de homologação judicial ou de anuência da parte *ex adversa* para sua eficácia.

2. *É irretratável a desistência do recurso formulado pela parte recorrente* (AglInt no AREsp n. 763.346/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 24/8/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA. (COFESA) contra a decisão de fls. 1377/1383, proferida pela Ministra Presidente desta Corte, que homologou o pedido de desistência

formulado pelo autor do agravo em recurso especial.

Em suas razões, COFESA sustenta que:

No caso em tela, embora tenha sido celebrado acordo entre as Partes (fls. 1.379/1.380e-STJ), a interposição do AGRAVO DE INSTRUMENTO pelos ora Agravados—em clara má-fé, eis que formulado após a desistência do AREsp pela Agravante —pôs em xeque a transação entabulada, fazendo persistir conflito material submetido à apreciação deste Poder Judiciário, isto é, permanece incólume o objeto do agravo em recurso especial, que, ao cabo, visa ao afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais (e-STJ, fls. 1418/1419).

Não houve impugnação (e-STJ, fls. 1.428/1.435).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

O autor do agravo em recurso especial formulou pedido de desistência antes do julgamento do recurso pelo STJ, fundamentando seu pedido na existência de homologação de acordo efetuado entre as partes.

A orientação acima pode ser extraída da jurisprudência do STJ de que, *formulada a desistência do recurso, o ato de disposição produz efeitos de imediato, independentemente de aquiescência da parte adversa e, de regra, também independentemente de homologação judicial. A decisão que reconhece a desistência ao recurso produz efeito ex tunc limitado à data do requerimento de desistência, e não à data de interposição do recurso que é objeto da desistência* (REsp n. 1.819.613/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 18/9/2020).

Isso ocorre porque a desistência é ato pelo qual o recorrente abre mão do recurso interposto, demonstrando o desinteresse em relação ao inconformismo manifestado em momento anterior (art. 998 do CPC).

Assim, uma vez requerida a desistência do recurso, ato irretratável, operam-se, desde logo, seus efeitos pertinentes, independentemente de homologação ou de aquiescência da parte *ex adversa*.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a desistência do recurso é ato unilateral praticado pela parte, produzindo efeitos imediatos e, conseqüentemente, não dependendo de homologação judicial ou de

anuência da parte *ex adversa* para sua eficácia (AgInt no REsp n. 1.834.016/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 8/6/2021). Ademais, é ato irretratável.

Ainda nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE RECURSO DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A desistência de recurso, por ser ato unilateral praticado pela parte, produz efeitos imediatos e não depende de homologação judicial ou de anuência da parte ex adversa para sua eficácia.

2. A decisão que homologa pedido de desistência do recurso tem efeito ex tunc limitado à data do requerimento, prejudicando o interesse da parte adversa em prosseguir, de forma autônoma, no processo.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na DESIS no AREsp n. 1.757.504/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO DE OFÍCIO.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de indeferimento do pedido de desistência de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial requerida pelas recorrentes e consequente julgamento de ofício da sua legalidade das cláusulas aprovadas pela assembleia geral de credores.

2. Consoante o conteúdo normativo inserto nos arts. 200 e 998 do CPC, a desistência do recurso é um ato processual unilateral que independe da concordância da parte contrária e, uma vez praticado, produz efeitos imediatos no processo, gerando a pronta e instante modificação, constituição ou extinção de direitos processuais.

3. O julgamento, de ofício, de recurso do qual a parte desistiu expressamente e a tempo resulta na criação, sem previsão legal, de uma nova espécie de remessa necessária.

4. Até mesmo na hipótese em que há notório interesse público envolvido, como no julgamento de causas repetitivas, a lei processual admite a possibilidade de desistência do recurso (§ único, do art. 998, do CPC).

[...]

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

(REsp n. 1.930.837/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 25/10/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

AUSÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. ATO IRRETRATÁVEL. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. É irretratável a desistência do recurso formulado pela parte recorrente. Precedentes.

3. A formulação da desistência pelo recorrente constitui causa de não conhecimento do recurso, na medida em que um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

4. Assim, a inadmissibilidade do recurso, em razão da desistência expressada pela parte, trata-se de matéria cognoscível de ofício pelo julgador, que não depende de provocação da parte adversa.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 763.346/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 24/8/2018)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.415.236 / SP

Número Registro: 2023/0261934-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00072218320128260270 0007221832012826027011092012 0007221832012826027011092012270012012007221
270012012007221 30065004620138260270 72218320128260270 7221832012826027011092012
7221832012826027011092012270012012007221

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

AGRAVADO : C S S - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : B G S S (MENOR)

AGRAVADO : EDWIN SLENGMANN

AGRAVADO : JORGE ASSUMPCAO SCHIMIDT NETO

AGRAVADO : MARCELO ASSUMPCAO SCHIMIDT

AGRAVADO : MARIANNA JAROSCHINSKI SILVA GARCIA LOUREIRO

AGRAVADO : RAFAELA ANTUNES SCHIMIDT

AGRAVADO : WALDEREZ ANTUNES SCHIMIDT

ADVOGADOS : MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO - SP255198

CLELIA MARIA ANTUNES MARGARIDO - SP410651

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

AGRAVADO : C S S - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : B G S S (MENOR)

AGRAVADO : EDWIN SLENGMANN

AGRAVADO : JORGE ASSUMPCAO SCHIMIDT NETO

AGRAVADO : MARCELO ASSUMPCAO SCHIMIDT

AGRAVADO : MARIANNA JAROCHINSKI SILVA GARCIA LOUREIRO

AGRAVADO : RAFAELA ANTUNES SCHIMIDT

AGRAVADO : WALDEREZ ANTUNES SCHIMIDT

ADVOGADOS : MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO - SP255198

CLELIA MARIA ANTUNES MARGARIDO - SP410651

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024